

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO DA 10ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE RAJA GABAGLIA



Oficio nº 5118 / 2014

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2014

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vicente de Oliveira Silva, Relator do Agravo nº 1.0024.14.246746-3/001 (0771003-49.2014.8.13.0000), entre as partes TERNIUM INVESTMENTS SARL E OUTRO(A)(S), agravante(s), e USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS e outros, agravado(a)(s), envio-lhe cópia do despacho proferido nos referidos autos, solicitando a V.Exa. que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

O citado Agravo foi interposto contra decisão prolatada nos autos do(a) CAUTELAR INOMINADA nº 002414246746-3 que tramita na comarca de Belo Horizonte.

Respeitosamente,

Cláudio Márcio Corrêa Resende, T004559 Escrivão em substituição do Cartório da 10ª Câmara Cível - Unidade Raja Gabaglia

Excelentissimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Empresarial
Belo Horizonte - MG

Documento emitido pelo SIAP:

103530990003864800201001811405





Nº 1.0024.14.246746-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 10° CÂMARA CÍVEL Nº 1.0024.14.246746-3/001 **BELO HORIZONTE** TERNIUM INVESTMENTS SARL AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) SIDERAR S.A.I.C PROSID INVESTMENTS S.A. AGRAVANTE(S) CONFAB INDUSTRIAL S.A. AGRAVANTE(S) NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL AGRAVADO(A)(S) CORPORATION NIPPON USIMINAS CO.LTD. AGRAVADO(A)(S) PAULO PENIDO PINTO MARQUES AGRAVADO(A)(S) TAKAAKI HIROSE AGRAVADO(A)(S) AGRAVADO(A)(S) EIJI HASHIMOTO AGRAVADO(A)(S) **FUMIHIKO WADA** AGRAVADO(A)(S) YOICHI FURUTA HIROHIKO MAEKE AGRAVADO(A)(S) AGRAVADO(A)(S) METAL ONE CORPORATION MITSUBISHI CORPORATION DO AGRAVADO(A)(S) BRASIL S/A **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS** AGRAVADO(A)(S) **GERAIS S.A. - USIMINAS**



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ternium Investments S/A r.l. ("Ternium"), Confab Industrial S/A ("Confab"), Prosid Investments S/A ("Prosid") e Siderar S.A.I.C ("Siderar") - em conjunto denominadas "Grupo T/T" - contra decisão (fls. 2.234/2.238-TJ) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, em 'Ação cautelar inominada' ajuizada em desfavor de Nippon Usiminas Co. Ltd., Nippon Steel & Sumioto Metal Corporation, Metal One Corporation, Mitsubishi Corporation do Brasil S/A - em conjunto denominadas "Grupo NSSMC", Paulo Penido Marques. Fumíhiko Wada, Eiji Hashimoto, Takaaki Hirose, Hirohiko Maeke, Yoichi Furuta e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, indeferiu o pedido liminar para que fosse suspensa, de plano, a eficácia do afastamento dos diretores deliberado em reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 25/09/2014, e determinada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que se abstivesse de arquivar e registrar a ata a ela relativa.

Em suas razões recursaís, esclarecem os agravantes, primeiramente, que o controle da Usiminas é exercido por um bloco de acionistas, formado pelo Grupo T/T, ora agravante, pelo Grupo NSSMC, ora agravado, e pela Caixa dos Empregados da Usiminas - "CEU".

Prosseguindo, explicam que eles, o Grupo T/T, e o Grupo NSSMC firmaram um Acordo de Acionistas, cuja regra fundamental é que todas as deliberações a serem submetidas à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração – inclusive a eleição e destituição da diretoria – sejam por eles aprovadas

Número Verificador: 1002414246746300120141141510



Nº 1.0024.14.246746-3/001

consensualmente em reunião prévia e, uma vez não havendo consenso, devem os acionistas e os conselheiros de administração por eles indicados votar contra a aprovação da respectiva deliberação, nos termos da cláusula 4.14.

Afirmam que, a despeito da existência e validade deste Acordo de Acionistas e da ausência de consenso, a Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/09/2014, deliberou pela destituição do Diretor-Presidente, Julián Eguren, e de outros dois diretores da Usiminas, isto depois do desempate da votação pelo presidente do órgão e também conselheiro do Grupo NSSMC, Sr. Paulo Penido, que exerceu o voto de minerva.

Argumentam que esta decisão, além de violar o Acordo de Acionistas, contrariou a orientação da própria Diretoria Jurídica da Companhia, fundada em pareceres de escritórios externos e independentes, no sentido da impossibilidade de o presidente computar os votos proferidos pelos conselheiros para destituição dos diretores, uma vez não tendo sido esta matéria aprovada na Reunião Prévia realizada entre os Grupos T/T e NSSMC.

Enfatizam, ainda, os agravantes que, tendo os votos proferidos pelos conselheiros indicados pelo bloco de acionistas NSSMC infringido o Acordo de Acionistas, não poderíam ter sido computados pelo presidente, nos termos do § 8º, do art. 118, da Lei 6.404/76 — Lei das S/A, o que culminou na invalidade da deliberação.

Alegam que apesar da decisão agravada ter partido da premissa correta acerca da natureza discricionária da questão, não chegou à conclusão apontada, porque ignorou a cláusula 4.14 do Acordo de Acionistas, invocando, erroneamente, o Estatuto Social da empresa.

Asseveram que, ainda que seja ignorado o Acordo de Acionistas, não se justifica a alegação de que o voto dos conselheiros do Grupo NSSMC pudesse ser independente em razão da apuração de divergências numéricas — problemas de compliance — nos relatórios de auditoria sobre a remuneração dos diretores, na medida em que se referem aos anos de 2012 e 2013, e estão albergadas pela quitação decorrente da aprovação das contas da administração pela Assembleia Geral, conforme previsão do § 3º, do art. 134, da Lei de S/A.

Aduzem que, diante da quitação que lhes foi outorgada, os diretores somente poderiam sofrer sanção em decorrência das divergências se a deliberação de aprovação das contas das aludidas Assembleias Gerais fosse anulada.

Número Verificador: 1002414246746300120141141510





Nº 1.0024.14.246746-3/001

Dizem também os agravantes que a destituição de administradores por conta de irregularidades é matéria de competência da Assembleia Geral, consoante disposição do § 2º do art. 159 da Lei de S/A, e não do Conselho de Administração, como se operou no presente caso.



Sustentam, por derradeiro, que os conselheiros indicados pela NSSMC não exerceram com sinceridade o voto pela destituição dos diretores ao embasar sua deliberação nos alegados problemas de *compliance*, pois, na verdade, visavam à obtenção de interesse particular, qual seja, a reforma do Acordo de Acionistas, conforme demonstram as cópias dos *e-mails* que lhe foram enviados.

Colacionam jurisprudência e pareceres em favor de sua tese, almejando, ao final, a antecipação de tutela recursal, invocando o risco de que venham a sofrer lesão grave e de dificil reparação.

Singelo relato, passo à análise do requerimento de efeito suspensivo, até o pronunciamento final do Órgão Colegiado, de vez que, em juízo provisório e superficial, estão atendidos os requisitos legais para o seu exame.

Nos casos em que a decisão agravada possa resultar lesão grave e de dificil reparação, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, total ou parcialmente, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558, do Código de Processo Civil.

São requisitos do denominado efeito suspensivo a relevância da fundamentação e o perigo da demora, caracterizado pelo risco de que, antes do julgamento final do recurso, ocorra lesão grave e de difícil reparação.

Examinando as justificativas da medida de urgência demandada e os elementos fático-probatórios até agora produzidos, de minha parte estou convencido de que a pretensão deduzida de efeito suspensivo da decisão agravada não merece acolhimento.

A despeito da relevância da fundamentação dos agravantes, amparada na alegação de descumprimento do Acordo de Acionistas, cuja observância, em princípio, é obrigatória pelas partes que o firmaram e pela empresa, nos termos do art. 118 da Lei das S/A, não existe, no presente caso, risco de lesão grave e de difícil reparação aos agravantes até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Número Verificador: 1002414246746300120141141510



Nº 1.0024.14.246746-3/001

E assim porque, conforme se verifica, as funções originariamente desempenhadas pelos diretores destituídos encontram-se temporariamente compostas por pessoas que, em um juízo sumário, não possuem vínculo com quaisquer dos grupos litigantes — NSSMC e T/T.

Ao contrário, observa-se que a sociedade encontrase sob o manto administrativo temporário do Diretor-Presidente, Sr. Rômel Erwin de Souza, possuidor de histórico profissional de quase 30 (trinta) anos junto à empresa, na qual já desempenhou algumas funções de natureza diretiva, conforme se infere do documento de fl. 1.626-TJ.

De outro lado, a antecipação dos efeitos da tutela recursal configuraria o periculum in mora inverso, vez que redundaria na retomada dos diretores sobre os quais pairam denúncias de recebimento não previstos de bônus e remunerações sem a devida aprovação do Conselho de Administração, em desmerecimento aos deveres de lealdade e confiabilidade.

Por fim, é de se considerar que a reintegração dos diretores destituídos aos seus antigos cargos, retornando-se ao status quo ante, neste momento processual, poderá gerar instabilidade mercadológica à companhia, colocando em risco sua confiabilidade e solidez, se, ao final, for negado provimento ao presente recurso, em razão da alternância em sua diretoria em prazos tão exíguos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa na forma e pelo prazo previsto no art. 527, inciso IV, do CPC.

Intimern-se os agravados na forma e para os fins previstos no art. 527, inciso V, do CPC.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2014.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA RELATOR

